



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

~~CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT~~
~~CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT~~

RESOLUÇÃO Nº 738 /2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
174ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 06/09/2013
PROCESSO Nº 1/0758/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200815534
RECORRENTE: HELTRAN TRANSPORTES LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
AUTUANTE: CLETO MARTINS DOS SANTOS NETO
MATRÍCULA: 497.606-1-2
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Suposta existência de declarações inexatas no documento fiscal – descrição das mercadorias e equívoco no CFOP. Inexistência de comprovação de quaisquer vícios ou irregularidades no documento fiscal que o invalidasse. Ausência de previsão legal. Rol taxativo do art. 131 do Decreto nº 24.569/97 (RICMS). Recurso Voluntário conhecido e provido. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE** por unanimidade de votos, conforme parecer do representante da douta PGE.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDONEOS, A EMPRESA ACIMA DESCRITA, POR MEIO DE VEICULO PERTENCENTE A SUA FROTA, TRANSPORTAVA AS MERCADORIAS DESCRITAS NO CGM Nº 356 ACOMPANHADAS PELA NOTA FISCAL Nº



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

54804, CUJA MESMA CONTINHA DECLARAÇÕES INEXATAS NO QUE SE REFERE AO CFOP E A DESCRIÇÃO DO PRODUTO, SENDO, COM ISSO, INIDONEA A LUZ DA LEGISLAÇÃO. POR ESTE MOTIVO, LAVRAMOS ESTE AUTO DE INFRAÇÃO.”

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 2.244,00
Multa	R\$ 3.960,00
Total a Pagar	R\$ 6.204,00

Dispositivos infringidos: Artigos 16, inciso I, alínea “b”, 21, inciso II, alínea “c”, 28, 131 e 169, inciso I todos do Decreto nº 24.569/97. Imputou como penalidade: artigo 123, inciso III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03); Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM 356/2008 (fls. 04 e 05); Nota Fiscal nº 54804 (fls. 06); Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas – CTRC (fls. 07); Requerimento para guarda da mercadoria como fiel depositário (fls. 08 a 14); e Despacho para liberação das mercadorias (fls. 15 e 16).

O contribuinte, apesar de solicitar a prorrogação do prazo para apresentação da defesa, não impugnou o auto de infração, razão pela qual foi declarado revel pelo julgador administrativo singular

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração por entender que restou caracterizado o ilícito tributário, conforme consta às fls. 29 a 31.

A empresa, irresignada com a decisão proferida em primeiro grau, apresentou o recurso voluntário (fls. 41 a 53), pugnando pela reforma da decisão de procedência declarada pelo julgador singular e que o feito seja decidido pela improcedência.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 655/2012 (fls. 81 a 83) opinou no sentido de se declarar a **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, reformando o julgado de primeira instância, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

VOTO

Trata o presente processo da acusação de transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo decorrente da suposta existência de declarações inexatas referente a descrição das mercadorias descritas e do CFOP da operação no documento fiscal de nº 54804, que se trata de operação de venda de produção própria.

Antes de qualquer análise é necessário fazer um estudo quanto à forma utilizada pelo agente do fisco para apuração e comprovação da infração apontada na peça inicial. Ao realizar o trabalho de fiscalização o auditor fiscal considerou o documento fiscal que acobertava a operação inidôneo em razão da suposta equívoco ou irregularidade na descrição da mercadoria e indicação indevida do CFOP na operação de venda de produção própria do estabelecimento emitente.

No presente caso, no decorrer do auto de infração o agente do fisco esclarece que restaria configurada a inidoneidade do documento fiscal face a existência de declarações inexatas conforme já exposto

Considerando que o rol das circunstâncias que determinam a inidoneidade dos documentos fiscais é taxativo e que referidos motivos estão contemplados no art. 131 do Decreto 24.569/97 (Regulamento do ICMS), conforme abaixo transcrito:

“Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I – omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;

II – não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;

III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

IV – esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;

V – seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades, bem como por pessoa jurídica cuja inscrição no CGF tenha sido suspensa ou cassada;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

VI – não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto;

VII – emitido:

- a) após expirado o prazo de validade;
- b) após ser excluída do CGF a inscrição do emitente;
- c) por equipamento de uso fiscal, sem a devida autorização do Fisco;

VIII – sendo retido por falta da 1ª via, tenha expirado o prazo de 03 (três) dias, sem a devida regularização.

IX – o documento fiscal que não contiver o selo fiscal de autenticidade ou for selado com inobservância das exigências legais, desde que impressos para contribuintes deste Estado.

X – (DERROGADO)

XI – acobertar operação com combustível derivado ou não de petróleo em desacordo com a legislação federal competente, inclusive as normas emanadas da Agência Nacional do Petróleo (ANP).”

Com efeito, ao analisarmos a operação comercial em tela e o documento fiscal que dá substrato ao transporte das mercadorias em questão, não é possível comprovar a existência de qualquer irregularidade ou vício que tornasse absolutamente imprestável a Nota Fiscal apresentada.

É de se verificar, portanto, que no documento fiscal apontado pela fiscalização não estão presentes os motivos previstos na legislação para se declarar a inidoneidade da NF 54804, bem como, não resta configurada as supostas irregularidades.

Com efeito, é de se verificar que a inexistência dos equívocos apontados pela fiscalização não retira a validade do documento fiscal, considerando que o mesmo permite a perfeita identificação da operação e das mercadorias que acoberta, razão pela qual não pode ser considerado como documento fiscal imprestável.

Reforça-se, ainda, que o documento corresponde fielmente a operação comercial e permite a perfeita identificação dos produtos comercializados, bem como, não existe nenhum equívoco na indicação do CFOP.

Desta feita é manifesta a improcedência do presente auto de infração, haja vista que o documento fiscal que determinara a lavratura do presente auto de infração não pode ser considerado inidôneo por corresponder fielmente à



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

operação comercial que acoberta, bem como, pela absoluta falta de previsão legal e inexistência de prejuízo ao Erário.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para dar-lhe provimento, para modificar a decisão de primeira instância e declarar a **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, em conformidade com o parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.



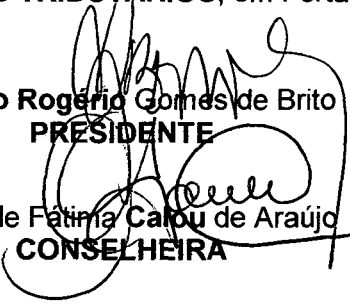
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **HELTRAN TRANSPORTES LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **improcedente** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Falcão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 22 de novembro de 2013.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRÉSIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA


João Rafael de Farias Furtado Nóbrega
CONSELHEIRO


Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO